

Boletim de Jurisprudência - 2020



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 17/2020

Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO
GONÇALVES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Corregedor Regional: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Doença ocupacional. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais. O prejuízo material decorrente do acidente de trabalho ou doença a ele equiparada está caracterizado quando constatada a diminuição da possibilidade de se auferir o ganho através da profissão exercida à época do infortúnio. Então, ainda que possa se recolocar no mercado de trabalho, não há dúvida de que terá maiores dificuldades para isso, sendo irrelevante, portanto, avaliar se a autora permaneceu ou não no exercício da mesma função, porquanto se o fez foi, decerto, com dificuldade e por necessidade de sobrevivência, visto que apresenta redução de 40% em sua capacidade laborativa. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento, no particular. (PJe TRT SP nº [1002288-88.2016.5.02.0024](#) - 11ªTurma - ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 15/06/2020)

Moléstia ou doença profissional. Custeio vitalício de plano de saúde. Não cabimento. Não há amparo legal para o comando judicial de custeio vitalício de plano de saúde, pois o art. 950, do Código Civil, de aplicação subsidiária, estabelece apenas que, "a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Ou seja, ressarcimento de despesas de tratamento é diverso de custeio de plano de saúde. Ademais, em que pesem os problemas de saúde do autor e a possível necessidade de tratamento médico tendo em vista as moléstias de que é portador, a responsabilidade da ré, seria pelo ressarcimento das despesas que o reclamante teve ou possa a vir a ter por conta do problema de saúde, conforme o art. 949, do Código Civil, o que não é o caso do pedido dos autos que é diverso e mais amplo, envolvendo a saúde do reclamante, como um todo, desbordando, portanto, os limites fixador por lei, à responsabilização do causador do dano, no caso, a reclamada. Recurso da ré a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1002678-56.2017.5.02.0466](#) - 12ªTurma - ROT – Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 1/07/2020)

COMPETÊNCIA

Marítimo

Trabalho marítimo em águas nacionais e internacionais. Aplicação da legislação nacional. Demonstrada a contração do trabalhador em território nacional, o princípio do centro de gravidade impõe a aplicação da legislação brasileira, sendo competente o Poder Judiciário brasileiro para apreciação da demanda. (PJe TRT SP nº [1000248-03.2017.5.02.0056](#) - 3ªTurma - ROT - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 8/06/2020)

Servidor público (em geral)

Músico coralista junto ao teatro municipal de São Paulo. Contrato de prestação de serviços profissionais especializados firmado com base no art. 25 da lei 8.666/1993. Pedido de declaração de nulidade da contratação. Relação jurídico-administrativa. ADIN 3.395/DF e efeitos vinculantes. Incompetência da justiça do trabalho. A pretensão de reconhecimento da nulidade do contrato de prestação de serviços firmado com base no art. 25 da Lei 8.666/93. (PJe TRT SP nº [1002112-73.2017.5.02.0057](#)- 17ªTurma - RO - Rel. - Maria de Lourdes Antonio - DeJT 13/03/2020)

CONCILIAÇÃO

Efeitos

Pagamento parcelado. Multa. Não cabimento. O atraso de um único dia no pagamento de parcela do acordo, quando respeitadas as demais, não representa inadimplemento propriamente dito, nem intenção de descumprir a obrigação, mas atraso mínimo que não justifica a antecipação do vencimento das parcelas remanescentes e aplicação de multa sobre o total restante, contudo aplicável a multa sobre a parcela paga em atraso. Agravo de petição do executado parcialmente provido. (PJe TRT SP nº [1000609-93.2019.5.02.0009](#) - 3ªTurma - AP - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 4/06/2020)

DANO MORALE MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

Dispensa de portador de HIV. Paciente em tratamento médico. Condição que restou demonstrada que era conhecida pela reclamada. Há que se considerar presumidamente discriminatória, de forma objetiva, a dispensa do empregado portador de moléstia grave, que suscite estigma e/ou preconceito. Tal entendimento resta pacificado no âmbito das relações de trabalho, conforme Súmula nº 443, do C. TST. (PJe TRT SP nº [1001281-85.2016.5.02.0501](#) - 17ªTurma - ROT - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 12/06/2020)

Indenização por dano moral em geral

Dano moral e indenização respectiva: O direito à indenização por dano moral encontra sua gênese na CF, em cujo artigo 5º, V e X, é garantida a proteção da personalidade. É uma sanção civil para o seu autor e também uma compensação à vítima pelo sofrimento experimentado. Inserida no plano psicológico da vítima, a única coisa capaz de melhorar tanto o ânimo desta como a sua autoestima é a condenação do ofensor. Nunca como represália, mas como até natural reação de senso comum de resposta à ofensa irrogada. Neste passo, na etiologia da responsabilidade civil, é necessário que se façam presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro, fatos estes não verificados nos presentes autos, da análise do conjunto de evidências. Recurso ordinário da trabalhadora Bruna Bueno Luz improvido no particular pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT SP nº [1000167-55.2019.5.02.0712](#) - 11ªTurma - ROT - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 28/05/2020)

Direito do trabalho. Dano moral. Assalto. Não configurado. A indenização por danos morais é devida há ofensa a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, a família, expondo-a a situações publicamente vexatórias ou insuportáveis. O intuito é o ressarcimento financeiro para de alguma forma minimizar a dor moral sofrida e imprimir efeito pedagógico ao ilícito praticado, a fim de evitar reincidência. No caso em tela, não há como imputar a responsabilidade pelo assalto sofrido, que se relacionaram a atos de terceiros, a ré e exigir precauções ilimitadas, responsabilizando-a de forma objetiva pela violência urbana oriunda da deficiência na segurança pública. Recurso ordinário da autora ao qual se nega provimento. (PJe TRT SP nº [1000193-77.2019.5.02.0607](#) - 17ªTurma - RORSum - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 9/06/2020)

Indenização por dano moral. Quando as negociações preliminares ultrapassam a fase de seleção, surge para o trabalhador a expectativa do emprego. Assim, considerando os princípios da boa-fé e da lealdade, o empregador não pode se recusar, injustificadamente, a permitir a efetiva prestação de serviços, sob pena de configurar abuso de direito. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000714-14.2019.5.02.0254](#) - 17ªTurma - ROPS - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 29/06/2020)

Recurso ordinário. Dano moral. Ócio forçado. A prática do ócio forçado corrobora o comportamento ilícito levado a efeito por parte da reclamante e a ocorrência efetiva da lesão imaterial, eis que a relação de trabalho se trata de ajuste contratual sinalagmático que prevê direitos e obrigações mútuos entre as partes, não se podendo tolerar que uma das partes deixe de cumprir a sua obrigação em prejuízo da outra, o que ocorreu no caso dos autos pelo fato de a ré não ter proporcionado atividades laborais a que o autor pudesse desempenhar, expondo-o a constrangimentos, o que repercutiu em sua vida social e profissional, causando-lhe sofrimento interior e ferindo a sua dignidade humana, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento no particular. (PJe TRT/SP [1001233-10.2017.5.02.0205](#) - 17ªTurma - ROT - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 30/06/2020)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Para a formação do grupo econômico é necessária não só a relação vertical de gestão (hierarquia) entre as empresas integrantes, mas também a coordenação e comunhão de interesses e objetivos econômicos e, no caso, a discreta participação da Varig na embargante Amadeus Brasil Ltda., sem nada mais concreto a corroborar a tese obreira, não é suficiente para tornar aplicável ao caso concreto a solidariedade prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, ainda que a regra seja analisada na redação anterior à Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017). Recurso da embargada a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000709-43.2018.5.02.0313](#) - 12ªTurma - AP - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 13/07/2020)

EXECUÇÃO

Requisitos

Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Observância obrigatória: Formulado o pedido de desconsideração pela parte exequente, ao MM. Juízo de origem cumpria promover a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos moldes previstos nos artigos 855-A consolidado e 133 a 137 do diploma processual civil, o que não foi observado no caso vertente. Agravo de petição da trabalhadora Terezinha Silva Trajano de Lima parcialmente provido pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT SP nº [1000148-96.2017.5.02.0719](#) - 11ªTurma - AP - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 28/05/2020)

GRATIFICAÇÃO

Supressão

Recurso ordinário. Gratificação de função. Súmula nº 372 do C.TST. Mau desempenho. Justo motivo para destituição da função. Indevida a incorporação da gratificação. Para que o empregado incorpore a gratificação de função deverá preencher o requisito temporal que corresponde ao recebimento da verba por no mínimo 10 anos e não haver justo motivo para descomissionar o empregado do cargo que exige maior fidúcia, conforme Súmula nº 372 do C.TST. Por justo motivo entende-se aquele ato que implique no rompimento da relação de confiança e seja apto a impedir o cumprimento das atribuições do cargo. O mau desempenho profissional de suas funções é justo motivo para o descomissionamento do funcionário pois foi ele mesmo que deu causa à insuficiência de desempenho. (PJe TRT/SP [1002024-86.2017.5.02.0040](#) -12ªTurma - ROT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 1/07/2020)

HONORÁRIOS

Advogado

Recurso ordinário. Interpelação judicial. Procedimento de jurisdição voluntária. Honorários advocatícios não são devidos. Art. 88 do CPC. A interpelação judicial é um procedimento de jurisdição voluntária pelo qual o requerente manifesta sua vontade no sentido de que o requerido faça ou deixe de fazer algo que o requerente entende ser de seu direito, conforme art. 727 do CPC. Na jurisdição voluntária não há litígio, ou seja, não há conflito de interesses. O Poder Judiciário administra interesses privados. Ao contrário da jurisdição contenciosa na qual o Estado-juiz pacifica os litígios, ou seja, soluciona a controvérsia entre as partes, na jurisdição voluntária o Estado-juiz faz a gestão pública de interesses privados. Já os honorários advocatícios a teor do disposto no art. 791-A da CLT decorrem de um fato objetivo no processo, qual seja, a derrota da parte adversa. Isso significa que os honorários advocatícios somente são devidos no âmbito do processo que espelha uma lide (conflito de interesses). Isso porque o fato gerador dos honorários advocatícios é a sucumbência da parte. Como na jurisdição voluntária não há lide conseqüentemente não há processo nem vencidos nem vencedores. Por isso, a dicção do art. 88 do CPC é que na jurisdição voluntária as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados. Assim, não há honorários advocatícios na jurisdição voluntária. (PJe TRT/SP [1000843-25.2019.5.02.0446](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 2/06/2020)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Horas extras. Trabalho externo. Possibilidade de controle da jornada de trabalho. Inaplicabilidade do disposto no art. 62, I, da CLT. Conquanto a reclamante laborasse externamente, na função de promotora/repositora de mercadorias em supermercados clientes da reclamada, o caso dos autos não retrata a hipótese excepcionada pelo art. 62, I, da CLT, devido à possibilidade de controle da jornada de trabalho pelo empregador. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [1000807-54.2018.5.02.0466](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 25/06/2020)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros e coleta de lixo. A limpeza dos banheiros não se encontra abrangida nas atividades que se caracterizam como insalubres em grau máximo, pois o Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria Mtb 3214/78 encontra-se adstrito à coleta e à industrialização do lixo, atividades não desenvolvidas pela laborista. Note-se que a limpeza de banheiros, ainda que públicos, não pode ser comparada com contato em esgotos. Apelo ao qual se nega provimento. (PJe TRT SP nº [1001256-71.2018.5.02.0705](#) - 3ªTurma - ROT – Rel. Rosana de Almeida Bueno - DeJT 23/06/2020)

Médicos e afins

Adicional de insalubridade. Recepcionista em hospital. A empregada que trabalha como recepcionista tem contato direto e permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que de forma menos intensa que médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio ante a exposição a agentes biológicos, em conformidade com o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15. Rescisão indireta. Não cumprimento das obrigações do contrato de trabalho pelo empregador. A ausência do pagamento de parcelas remuneratórias, ainda que somente advindas de título judicial, implica necessariamente o reconhecimento do não cumprimento das obrigações do contrato de trabalho pelo empregador (art. 483, "d", da CLT). Recurso da

reclamada não provido. (PJe TRT SP nº [1000828-82.2019.5.02.0211](#) - 8ªTurma - ROT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 22/06/2020)

JUSTA CAUSA

Falta grave

Justa causa. Gravidade comprovada. A aplicação da justa causa é medida extrema imposta pelo empregador ao trabalhador quando este pratica uma falta grave, descumpre grosseiramente o contrato, ou quando a lei autorizar a extinção por este motivo. Acaso o empregado cometa falta de gravidade tal que comprometa a confiança existente entre as partes, nos termos previstos pelo artigo 482 da CLT, tornando desaconselhável o prosseguimento da relação de emprego, é cabível a demissão por justa causa ao trabalhador, sem pagamento de indenização. (PJe TRT SP nº [1000573-66.2017.5.02.0447](#) - 3ªTurma - ROT - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 4/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA

Coletivo

Covid-19. Mandado de segurança coletivo. Direito líquido e certo do sindicato dos trabalhadores (arts. 6º e 7º, XXII, da Constituição da República). Necessidade de adoção de medidas preventivas no ambiente de trabalho para preservação da saúde dos empregados. No caso *sub judice*, nota-se que o sindicato impetrante também almeja a efetividade da proteção da saúde dos trabalhadores. Desta forma, com base dos arts. 6º e 7º, XXII, da Constituição da República, verifica-se a existência do direito líquido e certo do impetrante neste aspecto, razão pela qual tornam-se definitivas as determinações para que as empresas litisconsortes promovam a adoção imediata de medidas preventivas para a preservação da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. (PJe TRT SP nº [1000938-98.2020.5.02.0000](#) - SDI 6 - MSCol - Rel. Adalberto Martins - DeJT 4/06/2020)

TESTEMUNHA

Falsidade

Direito do trabalho. Má-fé processual. Crime falso testemunho. A prova deve ser valorada pelo seu contexto e na coerência com o todo e há necessidade de provar que a parte agiu com intenção de atentar contra a boa-fé e lealdade processual (art.793-B da CLT). Houve contradição entre o depoimento prestado pela testemunha e o narrado pela autora, mas nada que demonstre que a testemunha pretendesse beneficiar a autora ou mesmo prejudicar a ré. Não há como manter a condenação em litigância de má fé e nem mesmo ofício para eventual apuração de crime de falso testemunho. Recurso ordinário da autora ao qual se dá provimento, no aspecto. (PJe TRT SP nº [1001021-67.2019.5.02.0221](#) - 17ªTurma - RORSum - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 9/06/2020)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -
São Paulo - SP - CEP: 01139-001
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br